

Processo nº 61/04-L

O contrato de trabalho

Objecto e natureza do contrato de trabalho; natureza do contrato de mandato; natureza dos negócios jurídicos celebrados consigo mesmo

Sumário:

1. O contrato de trabalho, cujo objecto é a prestação da actividade em si mesma, mediante remuneração implica, como pressuposto essencial, a subordinação jurídica do trabalhador em relação à entidade empregadora, de acordo com o artigo 5º, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho.
2. O contrato de mandato tem como objecto principal o resultado da actividade do mandatário e não o trabalho em si mesmo ou o modo como ele é prestado ainda que o Conselho de Administração ou outros órgãos da sociedade possam dar instruções ao Director Geral, de acordo com o artigo 1157º, e seguintes do Código Civil.
3. O negócio jurídico celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio ou em representação de terceiros é anulável salvo se o representado tenha dado o seu consentimento específico ou que o negócio exclua, por sua natureza, a possibilidade de um conflito de interesses, de acordo com o artigo 261º, do Código Civil.
4. O negócio que uma pessoa, sem poderes específicos de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, nos termos do nº 1, do art.º 268º, do C. Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mohan Nair, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento e reivindicação de direitos emergentes do contrato de trabalho, contra **DULUX Moçambique, Lda**, para deste haver o pagamento de indemnização, ao abrigo do artigo 68º, nº 5 da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho, e igualmente por danos morais, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls 2 a 5, à qual juntou os documentos de fls 6 a 34.

Citada, de forma regular, na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição, por excepção e impugnação, nos moldes descritos a fls 41 a 55.

Juntou os documentos de fls 56 a 90.

O A respondeu à matéria excepcionada pela R, nos termos constantes de fls 92 a 99 e juntou os documentos de fls 100 a 131.

Ao abrigo do despacho de fls 133 a 135, foram decididas as excepções arguidas pela R, tendo por base os fundamentos ali indicados.

Por Acórdão deste Tribunal, de 05 de Abril de 2005, foi revogado o despacho acima referenciado e, conseqüentemente, absolvida a ré do pedido de indemnização por danos não patrimoniais (fls 189 a 191).

Realizado o julgamento (fls 270 a 274), foi proferida a sentença (fls 276 a 284) que entendeu estar-se perante uma relação de trabalho subordinado, julgando-se, por essa via, procedente a acção e condenando-se a R a indemnizar o A por despedimento sem justa causa, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 68º, nº 5 e 71, nº 4, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a R interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls 290 a 310) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Juntou o documento de fls 311 a 318.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente impugna a decisão tomada pelo tribunal *a quo*, por considerar, no essencial e em conclusão, que:

- *“Nos termos do artº 6º, do Decreto nº 25/99, de 24 de Maio os mandatários e/ou representantes de uma empresa ficam isentos de contrato de trabalho necessitando apenas de uma permissão de trabalho”.*
- *“O Recorrido devido ao fraco desempenho que demonstrou no ano de 2002 foi objecto de um inquérito por parte da Recorrente no dia 11 de Fevereiro de 2003”.*
- *“O Recorrido reconheceu por escrito o seu fraco desempenho no decurso do ano de 2002 como legal representante da Recorrente”.*
- *“A relação contratual estabelecida entre o Recorrido e a Recorrente rege-se pelas normas constantes do mandato de gerência”.*
- *“O contrato de trabalho de fls 12 a 15 apresentado pelo Recorrido... é nulo por violar frontalmente o que vem disposto no artº 281º, do C.C.”.*

- *“O Recorrido na qualidade de Representante da Recorrente não poderia nem tinha poderes para se contratar a si próprio”.*
- *“Os representantes da Recorrente não tiveram conhecimento da elaboração e existência do contrato de trabalho de fls 12 a 15 dos autos, sendo o mesmo da autoria exclusiva do Recorrido”.*
- *“A permissão de trabalho do Recorrido caducava a 14 de Março de 2003, conforme confissão expressa exarada pelo mesmo em sede de audiência de julgamento”.*

Termina requerendo provimento do recurso e a absolvição da recorrente.

Nas suas contra-alegações o recorrido veio reafirmar a posição tomada na sua petição inicial.

Conclui pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais cumpre agora passar a analisar e decidir:

Do alegado pelas partes no processo, resulta que a questão a apreciar no presente recurso diz respeito à indagação sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre ambas, ou seja, se se trata, no caso, de contrato de mandato, como sustenta a recorrente, ou de contrato de trabalho, como pretende o recorrido, por um lado, e, por outro, se da rescisão unilateral do mesmo contrato decorre o direito à indemnização nos termos reclamados por este.

Torna-se, pois, necessário qualificar o referido contrato, a partir dos factos trazidos pelas partes ao processo e proceder à sua integração na lei.

Conforme consta da deliberação tomada pelo Conselho de Administração da recorrente, a 20 de Outubro de 1998, fls 8, o recorrido foi designado para o cargo de Director Geral em Moçambique, com efeitos a partir de 1 de Outubro daquele ano, com a responsabilidade da gestão de todos negócios e assuntos, actuando em representação da recorrente, com autonomia.

Na sequência de um inquérito que decorreu em Fevereiro de 2003, com a audição do recorrido, sobre o desempenho das funções de que fora incumbido, a recorrente comunicou àquele, por escrito, em 20 de Março de 2003, a cessação das suas funções, por alegados resultados inaceitáveis do negócio da representação da recorrente em Moçambique durante o ano de 2002 (fls 57 a 90).

Nesta base, e diversamente do que sucede no contrato de trabalho, cujo objecto é a prestação da actividade em si mesma, mediante remuneração e implicando uma situação de subordinação jurídica do trabalhador em relação a entidade empregadora como pressuposto essencial de um vínculo laboral, (artigo 5º, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho), no contrato de mandato, o fundamental não é o trabalho em si mesmo ou o modo como ele é prestado, mas tão somente o resultado, embora nada obste a que o Conselho de Administração ou outros órgãos da sociedade, possam dar instruções ao Director geral, visando estas apenas definir o resultado em vista e não o modo ou processo para se alcançar esse resultado (artigo 1157º e seguintes do Código Civil).

Assim, tendo presente o quadro factual trazido ao processo, mostra-se evidente que a relação jurídica estabelecida entre a recorrente e o recorrido não se enquadra no conceito de contrato de trabalho.

Por outro lado, está demonstrado, através do documento de fls 11 que, enquanto decorria o aludido inquérito, o recorrido obteve da entidade competente do Ministério do Trabalho autorização para trabalhar ao serviço da recorrente, mediante um contrato de trabalho por si assinado no dia 14 de Fevereiro de 2003, na qualidade simultânea de contratante e contratado (fls 12 a 15), do que resulta um negócio consigo mesmo.

Ora, nos termos do disposto no artigo 261º, do Código Civil, tal negócio quando celebrado pelo representante em nome próprio ou em representação de terceiros, é anulável, salvo se o representante tenha dado o seu consentimento específico na celebração, ou que o mesmo negócio exclua, por sua natureza, a possibilidade de um conflito de interesses, como é o caso nos contratos de trabalho, que são, por definição bilaterais e sinalagmáticos.

Por outro lado, note-se que, tratando-se no caso dos presentes autos, de gestão representativa de negócios da empresa, o contrato concluído pelo recorrido consigo próprio é ineficaz para a recorrente, porquanto não se prova no processo que esta lhe tenha conferido os poderes necessários para tanto, nem que a mesma recorrente tenha ratificado o acto praticado pelo recorrido (cfr artigos 268º e 471º, do C. Civil), conforme depoimentos prestados pelo

representante e do Director geral da recorrente na audiência de discussão e julgamento (fls 272 a 273 vº).

Por tal motivo, não era exigível, como se refere na sentença impugnada, que a ré produzisse prova do seu desconhecimento sobre a existência do referido contrato de trabalho celebrado pelo recorrido consigo mesmo.

Daí que não possam proceder os argumentos invocados pelo recorrido de que a relação jurídica estabelecida com a recorrente reveste a natureza de contrato de trabalho e como tal que procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso interposto, revogam a decisão proferida pela primeira instância e absolvem consequentemente a recorrente do pedido.

Custas pelo recorrido, para o que se fixa em 4% o imposto devido.

Maputo, 05 de Março de 2009

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine